



⁽¹⁾ Classificação mínima de 4 estrelas para os empreendimentos turísticos

⁽²⁾ O somatório, por herdade, resultante da aplicação dos valores permitidos em cada UE não pode ser superior aos valores constantes no nº 6 do artigo 24º do regulamento

⁽³⁾ O somatório resultante da aplicação dos valores permitidos em cada parcela, não pode ser superior ao valor máximo fixado para a respectiva UE

⁽⁴⁾ Conforme previsto em regulamento, nas parcelas assinaladas com (*), poderá haver pontualmente 9 metros de cerca máxima.

